



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0022451-41.2013.815.0011

Comarca : Campina Grande - Vara de Entorpecentes
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Sidney Henrique Moura (Adv. Edson Ribeiro Ramos)
Apelado : Ministério Público Estadual

TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade e autoria. Comprovação. Usuário. Pretendidas absolvição ou desclassificação para uso. Inadmissibilidade. Pena. Exacerbação. Inexistência. Fixação no mínimo. Decisão mantida. Apelo não provido.

I - A palavra dos policiais, responsáveis pela apreensão da droga, coonestados pelas provas materiais, serve de arrimo para a certeza da culpabilidade do agente.

II - À vista dos depoimentos dos policiais e considerando a forma de acondicionamento das drogas, que o agente confessou, no flagrante, destinar-se ao comércio ilegal, e o material para embalagem, comprovada está a prática da conduta típica do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, não sendo razoável a alegação de que o entorpecente apreendido seria somente para consumo.

III - Fixada a pena no mínimo cominado e diminuída no percentual máximo de dois terços, na forma do art. 33, §4º, da LAnti, não há que se falar em mitigação.

II - Não provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0022451-41.2013.815.0011

SIDNEY HENRIQUE MOURA foi denunciado perante o Juízo da Vara de Entorpecentes de Campina Grande, por infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por ter sido preso guardando em sua residência, situada na Rua Projetada, Quadra M, n. 242, bairro Araxá, dentro de uma lata, 34 papalotes de maconha, 06 pedras de crack e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), além de outros 05 papalotes de maconha escondidos atrás da cama, fato ocorrido no dia 26 de agosto de 2013, por volta das 21h00min, naquela cidade.

Pela sentença de fls. 71/76, o denunciado terminou condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de reclusão, além do pagamento do equivalente a 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, aplicada que foi a causa redutora prevista no §4º do artigo 33 da LAnti, no percentual máximo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformado, o condenado recorre, alegando, em resumo, que não restou configurado o crime de tráfico, como, aliás, concluiu o próprio representante do Ministério Público, ao pedir, nas razões finais, que se desclassificasse a conduta para a hipótese tratada no art. 28 da Lei Antitóxicos. Em razão disso, pugna pela reforma da sentença, aplicando-se a máxima *in dubio pro reo*. Alternativamente, pede que se reduza a pena imposta, por entendê-la exagerada, fls. 77 e 84/89.

Em contrarrazões, o *Parquet* de primeira instância manifesta-se pela manutenção da sentença censurada, fls. 92/95.

Em parecer, subscrito pelo Dr. José Marcos Navarro Serrano, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 98/102.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Inexistindo impedimentos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

Em todo caso, parece-me que as pretensões nele deduzidas não têm como prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0022451-41.2013.815.0011

De início, urge destacar que a materialidade do delito de tráfico de drogas está comprovada pelos autos de prisão em flagrante e de apreensão e apresentação de fls. 07/09 e 13. Além disso, os Laudos de Exame Químico Toxicológicos (fls. 62/63), resultaram positivos para cocaína e maconha.

Sobre os fatos, o apelante sustenta que não há prova da mercancia da droga proscrita apreendida, estando a condenação fincada apenas na prova produzida no inquérito, através de testemunhas inidôneas, não reproduzidas durante a instrução.

Em razão disso, assumindo a propriedade da droga, que a guardava para consumo próprio, posto que é usuário, segundo os testemunhos das pessoas indicadas pelo Ministério Público e pela defesa, protesta pela desclassificação do delito para a hipótese do art. 28 da LAnti.

Destaco, de início, que a defesa não impugnou nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação.

Desta forma, a palavra dos policiais, que diligenciaram na casa do acusado e encontraram a droga, coonestados pelas provas materiais, serve de arrimo para a certeza da culpabilidade do apelante, como tem reiteradamente decidido esta Corte, *in verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO ATIVA. Pleito absolutório. Impossibilidade. Materialidade e autoria substanciadas. Depoimentos policiais convergentes e harmônicos. Relevante valor probante. Recurso desprovido. - Não merece guarida o pedido de absolvição fundado em insuficiência de provas de participação do réu nos delitos, se demasiadamente comprovadas a materialidade e a autoria de todos os crimes a ele imputados na denúncia, notadamente através do Auto de Prisão em Flagrante, do auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de constatação de drogas, laudo de exame de substância entorpecente, laudo de exame de munição e laudo de exame de eficiência em arma

João



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0022451-41.2013.815.0011

de fogo, bem como pelos depoimentos testemunhais. - Os depoimentos de policiais assumem relevante valor probante quando se encontra em plena sintonia com o conjunto probatório." (TJPB - Acórdão do processo nº 20048577620148150000 - Órgão (Câmara Especializada Criminal) - Relator DES ARNOBIO ALVES TEODOSIO - j. em 14-08-2014).

E no caso, diante dos citados depoimentos e considerando, ainda, a forma de acondicionamento das drogas, que ele confessou destinar-se ao comércio ilegal, e o material para embalagem, comprovada está a prática da conduta típica do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, não sendo razoável a alegação de que o entorpecente apreendido seria somente para consumo.

Ainda que viesse a ser comprovada a dependência química, é sabido que a condição de usuário não é incompatível com o tráfico, ou seja, muitas vezes torna-se aquele fornecedor de drogas com o intuito de auferir recursos para sustentar o seu vício.

É remansoso o entendimento, a exemplo:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DECISÃO MOTIVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MÉRITO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. INVESTIGAÇÃO QUE ACARRETOU MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. TÓXICO ENCONTRADO INTERIOR DA CASA DO RÉU. DE ACORDO COM O TEOR DO MANDADO. ACUSADO ..POSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. OUTRA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo o magistrado interpretado os meios probantes de acordo com suas convicções, em que apontou os motivos do desenvolvimento fático e jurídico necessários ao fim condenatório, rejeita-se a alegação de falta de fundamentação da sentença, por esta atender aos requisitos do art. 381, I, do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0022451-41.2013.815.0011

Carta Magna. 2. Se o apelante foi preso em flagrante, por trazer consigo, em depósito, no interior da sua casa, droga considerada ilícita, já configura uma das elementares prevista no art. 33 da Lei de Tóxicos, não havendo que se falar de absolvição, por inexistência de provas, tampouco de desclassificação para usuário. 3. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00019613320138150131 - Órgão (Câmara criminal) - Relator Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho - j. em 22-05-2014).

Assim, incabível a pleiteada desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06, até porque o crime tem múltiplos verbos e um deles prevê a posse da droga como tipo específico do art. 33, da Lei específica.

No mais, a pena foi fixada no mínimo e diminuída no percentual máximo de dois terços, na forma do art. 33, §4º, da LAnti, de maneira que não há mais que se falar em mitigação.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 07(sete) dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- RELATOR -